

A. I. Nº - 206936.0006/05-0
AUTUADO - JONHREGIS COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO BENJAMIM DE SOUZA MUNIZ
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 30/03/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-03/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, devendo ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária. Feitos os cálculos pelo autuante, mediante comprovação apresentada pelo contribuinte, ficou reduzido o débito apurado no exercício de 2003. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, refere-se à exigência de R\$12.809,24 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do imposto, tendo sido apurado, mediante levantamento quantitativo de estoques, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, nos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresentou impugnação (fls. 164 a 166), alegando que a fiscalização foi efetuada com base nos arquivos SINTEGRA, que é possível de desencontros entre a parte documental e a lógica. Diz que na mudança da tabela do CFOP, de três para quatro dígitos, em janeiro de 2003, o sistema de informática da empresa deixou de informar as notas fiscais que tinham o código antigo (com três dígitos), documentos que foram emitidos no final do exercício de 2002, mas as mercadorias chegaram ao estabelecimento autuado em janeiro de 2003, e esse fato somente foi constatado no momento da fiscalização. Informa que está anexado aos autos as fotocópias dessas notas fiscais, bem como a cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias, para comprovar os registros efetuados e os argumentos defensivos, o que praticamente zera as diferenças encontradas. O defensor informa que em relação ao exercício de 2003, resta apenas a diferença no valor de R\$141,94. Quanto ao exercício de 2004, diz que o valor apurado, de R\$5.893,29, devido aos problemas em seus equipamentos não teve condições de analisar esse período para identificar a diferença encontrada e por isso, não lhe restou outra alternativa, a não ser a de reconhecer e pagar o débito exigido. Apresenta relação das notas fiscais que não foram enviadas para o SINTEGRA, e pede a improcedência da autuação, na parte que foi impugnada.

À fl. 179, o autuado apresenta requerimento referente ao benefício estabelecido na Lei 9.650/05, para pagamento do débito no valor total de R\$6.035,23, sendo R\$141,94 referentes ao exercício de 2003 e R\$5.893,29 do exercício de 2004.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 186 a 189 dos autos, após analisar cada item apresentado nas razões de defesa, diz que o estoque há de ser ajustado, apesar do seu valor ser insignificante, principalmente quando comparado ao volume das vendas. Concorda com o valor do ICMS relativo à omissão de entradas do exercício de 2003, e informa que deve ser incluído o ICMS reclamado, no valor de R\$1.632,06 correspondente à omissão de saídas, haja vista que a base de cálculo dessa omissão se tornou de maior expressão monetária. Assim, pede que seja alterado

o valor exigido no exercício de 2003 e que permaneça inalterado o imposto referente a 2004, conforme reconheceu o autuado. Conclui dizendo que o valor total do presente Auto de Infração deve ser retificado para R\$7.667,29.

À fl. 191, o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e se manifestar, querendo, e a repartição fiscal lhe forneceu cópia da mencionada informação, mediante recibo assinado pelo representante legal do contribuinte, e não tendo sido apresentada qualquer manifestação o PAF foi encaminhado a este CONSEF para julgamento.

VOTO

O presente Auto de Infração, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2003 e 2004, sendo alegado pelo defensor que constatou equívocos do autuante, indicando nas razões de defesa os pontos que devem ser reconsiderados no exercício de 2003, tendo informado que reconhece como procedente o valor apurado no exercício de 2004.

O autuante acatou as alegações defensivas, e informou que concorda com o valor do ICMS relativo à omissão de entradas do exercício de 2003, mas, deve ser incluído o ICMS reclamado, no valor de R\$1.632,06 correspondente à omissão de saídas, haja vista que a base de cálculo dessa omissão se tornou de maior expressão monetária.

De acordo com o demonstrativo de cálculo das omissões (fls. 51/52) foram apuradas diferenças de entradas no valor de R\$40.682,03 (ICMS de R\$6.915,95) e de saídas no valor de R\$9.600,41 (ICMS de R\$1.632,07), sendo exigido o ICMS, relativamente à diferença das entradas (R\$6.915,95) e indicado na descrição dos fatos que foi exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

O autuado não contestou a omissão de saídas, haja vista que em sua impugnação contestou somente da omissão de entradas, tendo apresentado notas fiscais de aquisição de mercadorias que não foram computadas no levantamento fiscal, confessando a omissão de entradas, com o ICMS no valor de R\$141,94, que foi acatado pelo autuante.

Concordo com o autuante, de que após o refazimento dos cálculos apresentados pelo defensor o ICMS relativo à omissão de saídas no exercício de 2003 é superior ao valor do imposto por omissão de entradas. Assim, com base no art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, é devido o imposto relativo às operações de saídas omitidas, no valor de R\$1.632,07.

Quanto ao exercício de 2004, o autuado não contestou o resultado do levantamento fiscal, e acatou o valor que foi exigido com base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de entradas (art. 13, inciso II, da Portaria 445/98).

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e dos valores indicados pelo autuante, conforme intimação de fl. 191, cujo recebimento está comprovado na própria intimação, entretanto não foi apresentado qualquer questionamento pelo contribuinte.

Assim, considero procedentes as conclusões e valores apurados pelo autuante, e após os ajustes efetuados em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado, fica alterado o imposto exigido, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
31/12/2003	09/01/04	9.600,41	17%	1.632,07
31/12/2004	09/01/05	34.666,40	17%	5.893,29
TOTAL	-	-	-	7.525,36

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206936.0006/05-0, lavrado contra **JONHREGIS COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.525,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA